



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IMP
Fla. 47
Rub. 8

Autor: P. Executivo
D.Of. 1/4/68

LEI Nº 2 821, de 14 de março de 1 968.

Dispõe sôbre o Sistema Estadual
de Ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos têrmos do parágrafo 2º do artigo 17, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

TITULO I
DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Artigo 1º - O sistema de ensino do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à Lei nº 4 024 de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade: promover, sem distinção de raça, crença, convicção política, condição econômica ou social, as mais amplas oportunidades para o desenvolvimento integral da personalidade humana, a fim de torná-la participante consciente do bem comum.

TITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - A Secretaria de Educação e Cultura, exercerá as atribuições do Poder Público Estadual em Matéria de Educação, incumbindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Estadual de Educação.



Artigo 32 - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 1 815, de 7.2.63 e modificado pela Lei nº 1 922, de 5.11.63, órgão Colegiado, normativo, planejador e orientador das atividades educacionais no Estado de Mato Grosso, exercerá as atribuições constantes da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1 961, além das estabelecidas em legislação especial.

Artigo 42 - A Secretaria de Educação e Cultura do Estado, terá a estrutura administrativa estabelecida pela Lei nº 2 626 de 7 de julho de 1966, respeitada a autonomia do Conselho Estadual de Educação.

TITULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Artigo 52 - O Sistema de Ensino do Estado de Mato Grosso compreenderá, dentro de uma expansão contínua e progressiva, o ensino de grau pré-primário, primário, médio e superior e, paralelamente, a educação de excepcionais, supletiva e de grupos indígenas.

§ 12 - Em sua organização o Sistema Estadual de Ensino, assegurará a variedade de cursos, a flexibilidade de currículos e a articulação entre seus diferentes graus e ramos.

§ 22 - O ensino policial, de natureza civil ou militar, será regulado por lei específica.

§ 32 - A integração do índio ao sistema social, valores, crenças, técnicas e costumes da nossa sociedade se fará pelo processo de aculturação, cabendo a orientação dêsse processo a pessoa especializada e conhecedora da organização social do indígena brasileiro:

a) a cultura indígena deve ser respeitada no fundamental, sendo introduzidos traços culturais possíveis de serem assimi-



lados pelo grupo a que se aplicar;

b) o Governo do Estado deverá promover pesquisa científica, em colaboração ou não, com órgãos federais e internacionais sobre os vários grupos indígenas existentes no Estado, visando conhecer a cultura de cada grupo para facilitar o processo de aculturação.

Artigo 6º - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

§ 1º - A fim de corresponder à multiplicidade dos interesses e aspirações regionais e ao direito de todos às mais amplas oportunidades educacionais, assim como às exigências do desenvolvimento do país e do Estado, a rede de escolas oficiais será organizada de modo diversificado, ordenado e proporcional, para que sirva equitativamente a todos os grupos da comunidade.

§ 2º - A iniciativa do Estado, em matéria de educação pré-primária, primária, média e superior, será sempre subordinada ao atendimento com prioridade do ensino primário.

Artigo 7º - Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Artigo 8º - Ressalvadas as normas especiais concernentes ao ensino superior, observar-se-á na organização dos estabelecimentos de ensino o seguinte:

I - Nenhum estabelecimento de ensino do Sistema Estadual poderá funcionar, sem autorização do Conselho Estadual de Educação, sob pena de nulidade de todos os atos escolares;



II - o Regimento de cada estabelecimento será elaborado pelo respectivo instituidor e integrará o processo de autorização de funcionamento, só podendo vigorar qualquer alteração posterior quando aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitada a legislação vigente;

III - o curso de grau ou ciclo mais elevado dá o nome genérico ao estabelecimento.

Artigo 9º - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais de grau médio e primário, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 10 - É obrigatória a prática de educação física até a idade de 18 (dezoito) anos, nos cursos primário e médio, com exceção dos que funcionarem depois das dezoito (18) horas.

Artigo 11 - Os cursos de grau primário e médio, que funcionarem a partir das dezoito (18) horas, terão estrutura própria, inclusive a fixação de números de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Artigo 12 - É obrigatório o ensino de Educação Moral e Cívica, nos cursos primário, secundário do 1º e 2º ciclos, técnico e normal.

Parágrafo único - No que tange à disciplina Instrução Moral e Cívica, o Conselho Estadual de Educação, em colaboração com a Secretaria de Educação e Cultura, elaborará o plano de ensino da matéria, fixando-lhe o número de horas de trabalho, nunca inferior a uma aula semanal.

Artigo 13 - O ensino religioso constitui disciplina dos



horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado, sem ônus para os Poderes Públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se fôr capaz, ou pelo representante legal ou responsável.

§ 12 - As normas do ensino religioso serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, em convênio com a autoridade religiosa competente.

§ 22 - Na elaboração do horário, os diretores dos estabelecimentos oficiais de ensino, ficam na obrigação de assegurar aos alunos matriculados, uma (1) aula semanal no mínimo de ensino religioso, de frequência obrigatória para os alunos inscritos.

Artigo 14 - O ensino em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 12 - Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas, e à aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 22 - Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 32 - Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

TITULO IV DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO



CAPITULO I DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Artigo 15 - A educação pré-primária tem por finalidade facilitar a integração social da criança, oferecendo-lhe condições próprias ao seu desenvolvimento físico, moral e intelectual e a sua iniciação na vida da comunidade.

Artigo 16 - A educação pré-primária destina-se aos menores de sete (7) anos e pode ser ministrada em escolas maternas e em jardins de infância anexos às escolas primárias ou em unidades independentes.

Artigo 17 - O Poder Público Estadual estimulará as empresas que tenham a seu serviço mães de menores até sete (7) anos, a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com o Estado, instituições de educação pré-primária.

Parágrafo único - A iniciativa do Poder Público Estadual ou Municipal, em matéria de educação pré-primária, será sempre subordinada ao cumprimento integral, com prioridade, do plano de ensino primário.

CAPITULO II DO ENSINO PRIMÁRIO

Artigo 18 - O ensino primário tem como finalidade desenvolver o raciocínio e as atividades de expressão do educando e promover sua integração no meio físico e social.

Artigo 19 - Além do ensino primário fundamental, destinado especialmente a crianças, será ministrado ensino primário supletivo, destinado a adolescentes e a adultos.

Artigo 20 - O ensino primário fundamental compreenderá -



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cont./ 7

quatro (4), cinco (5) ou seis (6) séries anuais de estudo, de acôrdo com as necessidades e possibilidades locais.

Parágrafo único - Em cada sede de Município, haverá nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, com mais de quatro séries, pelo menos, e compulsòriamente, uma destinada à educação de crianças excepcionais.

Artigo 21 - Ao Conselho Estadual de Educação caberá a fixação das disciplinas do currículo mínimo e respectiva amplitude dos programas bem como a indicação de atividades optativas do enriquecimento, a serem escolhidas pela escola, segundo as suas possibilidades e as necessidades regionais.

Artigo 22 - O ano escolar, para o curso primário, compreenderá, no mínimo, cento e oitenta (180) dias de trabalho escolar, e, em cada semana, vinte e quatro (24) horas de atividades.

Parágrafo único - Tanto o período letivo como o de férias serão fixados pelo regimento da escola, segundo conveniência regionais.

Artigo 23 - No ensino oficial, assim como nas classes de aplicação de escolas normais, a distribuição dos alunos por séries, atenderá, entre outros requisitos, aos critérios de idade cronológica, ritmo de progresso de aprendizagem e tempo de escolaridade.

Artigo 24 - A escola primária, na zona rural, constituir-se-á em centro de desenvolvimento da comunidade, devendo contar com área e instalações suficientes para práticas agrícolas e atividades sociais.

Artigo 25 - O ensino primário é obrigatório para todas as crianças a partir de sete (7) anos de idade e será ministra-



do na língua nacional.

Artigo 26 - Ficam os oficiais do registro civil obrigados a remeter, em dezembro de cada ano, à Secretaria de Educação e Cultura, na Capital, e à mais alta autoridade escolar do município, no interior, a relação das crianças de sete (7) anos de idade registradas em seu cartório.

Artigo 27 - A autorização escolar determinará a matrícula das crianças que as escolas comportarem.

Artigo 28 - Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprêgo em sociedade de economia mista ou empresa concessão nária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único - Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO NOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

Artigo 29 - Todo estabelecimento particular de ensino, de grau pré-primário e primário, fica sujeito a reconhecimento e registro, que serão gratuitos, na Secretaria de Educação e Cultura.



Parágrafo único - A autorização de funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos escolares de que trata o presente artigo, estarão sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 30 - O Poder Público Estadual estimulará as iniciativas privadas que criarem ou mantiverem cursos gratuitos de alfabetização, de artesanato ou profissional.

CAPITULO IV
DA MANUTENÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO NAS EMPRESAS
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGRÍCOLAS

Artigo 31 - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem (100) pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus servidores e filhos destes.

Artigo 32 - Os encargos da empresa, no que respeita ao ensino para seus trabalhadores, alcançarão o conjunto representado pelos que sejam analfabetos ou que tenham incompleto o seu curso primário.

Artigo 33 - A empresa poderá cumprir o preceito constitucional mediante qualquer das formas previstas na Lei Federal - que instituiu o Salário-Educação.

Artigo 34 - Compete à Secretaria de Educação e Cultura, através das normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, a fiscalização e o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPITULO V
DO ENSINO SUPLETIVO

Artigo 35 - O ensino supletivo tem como finalidade pro-



porcionar educação primária aos maiores de catorze (14) anos , visando, especialmente, ao seu ajustamento social e ao domínio de técnicas de iniciação profissional.

Artigo 36 - O ensino supletivo será ministrado em:

- a) cursos regulares;
- b) cursos extraordinários.

§ 1º - Os cursos regulares oferecerão educação de base e preparação diversificada, segundo as necessidades e os interesses regionais.

§ 2º - Os cursos extraordinários, de caráter intensivo , visarão à iniciação e ao aperfeiçoamento profissional.

Artigo 37 - Ao Conselho Estadual de Educação compete fixar as disciplinas do currículo mínimo e a respectiva amplitude de programas previstos no artigo 36 e parágrafos.

TITULO V DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPITULO I DO ENSINO MÉDIO

Artigo 38 - A educação de grau médio, em prosseguimento à primária, destina-se à formação do adolescente.

Artigo 39 - O ensino médio será ministrado em dois ciclos: o ginásial e o colegial e abrangerá, entre outros, os cursos secundário, técnico e de formação de professôres para o ensino primário e pré-primário.

Artigo 40 - Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas



educativas obrigatórias e optativas, sendo consideradas obrigatórias as cadeiras de Geografia de Mato Grosso e História de Mato Grosso.

Parágrafo único - Será comum a todos os cursos de ensino médio, no que se refere às matérias obrigatórias, o currículo - das duas primeiras séries, do primeiro ciclo, que constituirão o ginásio fundamental.

Artigo 41 - Compete ao Conselho Estadual de Educação:

- a) completar o número das disciplinas obrigatórias fixadas pelo Conselho Federal de Educação, com as que julgar necessárias, definindo-lhes a amplitude e o desenvolvimento dos programas;
- b) relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino;
- c) organizar a distribuição, pelas séries, de disciplinas obrigatórias, fixadas para cada curso, dando especial relêvo ao ensino de português.

Artigo 42 - O ingresso na primeira série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze (11) anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr ao ano letivo.

Parágrafo único - Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo, de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série.

Artigo 43 - Para a matrícula na primeira série do ciclo colegial, será exigida a conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.



Artigo 44 - Os estabelecimentos de ensino de grau médio deverão observar, na sua organização, as seguintes normas:

I - duração mínima do período escolar;

a) cento e oitenta (180) dias de trabalho escolar efetivo, exceptuando-se o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro (24) horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas;

II - cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III - formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV - atividades complementares de iniciação artística;

V - instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI - frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo a setenta e cinco por cento (75%) das aulas dadas, e em segunda época, o aluno que totalizar cinquenta por cento (50%).

Artigo 45 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares, assegurados ao professor, nos exames e provas, liberdade de formação de questões e autoridade de julgamento.



§ 2º - Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se êste fôr particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Artigo 46 - Os cursos que funcionarem a partir das dezoito (18) horas deverão obedecer às seguintes normas:

- I - duração de 150 dias efetivos de aula, excluídos os dias destinados, somente, a provas e exames;
- II - mínimo de vinte (20) horas semanais;
- III - dispensa das práticas educativas, a critério do estabelecimento;
- IV - dispensa da prática de Educação Física;
- V - mesmos currículos e programas dos cursos diurnos, com a necessária e adequada condensação, a fim de atender às características especiais do curso.

Parágrafo único - Poderá o estabelecimento escolher a disciplina optativa em função do curso ou de cada uma das séries.

Artigo 47 - Para a matrícula nos cursos noturnos, o candidato deverá satisfazer às seguintes exigências:

- I - prova de idade mínima de catorze (14) anos completos até trinta (30) de junho do respectivo ano, para ingresso na 1ª série ginasial, ressalvados aqueles casos em cuja localidade não houver outro estabelecimento de ensino que ofereça ao candidato as mesmas oportunidades;



II - prova de atividade remunerada ou de impedimento comprovado de frequentar curso diurno, em relação aos alunos que solicitarem transferência para os cursos noturnos.

Artigo 48 - Cada estabelecimento de ensino médio terá um regimento, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, que disporá sobre a sua organização, a constituição de seus cursos, seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Artigo 49 - Será permitida aos educandos a transferência, mesmo em casos especiais, de um curso de ensino médio para outro, de um estabelecimento para outro, inclusive de escola de país estrangeiro, mediante adaptações necessárias, a serem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 50 - Aos maiores de dezesseis (16) anos será permitida a obtenção de certificado de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois (2) anos, no mínimo e de três (3) anos no máximo, após estudos realizados - sem observância do regime escolar.

Parágrafo único - Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove (19) anos.

CAPITULO II DO ENSINO SECUNDÁRIO

Artigo 51 - O ensino secundário tem como finalidade a formação integral da personalidade do educando mediante atividade que estimulem o harmonioso desenvolvimento da inteligência e do corpo, preparando-o para a vida na comunidade.

Artigo 52 - O ensino secundário será ministrado em dois



ciclos: o ginasial, com duração de quatro séries anuais, e o colegial, com a duração de três séries anuais, no mínimo.

Artigo 53 - Os estabelecimentos de ensino secundário poderão adotar currículos diversificados pela variedade de disciplinas optativas e práticas educativas.

Parágrafo único - Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo, no 1º e 2º ciclo, será incluída uma vocacional, de acordo com as necessidades e possibilidades regionais.

Artigo 54 - No ciclo ginasial serão ministradas nove(9) disciplinas.

Parágrafo único - Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de cinco (5) nem mais de sete (7) - disciplinas, em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento, para cada curso, dentro da relação organizada pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 55 - Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ministradas oito (8) disciplinas, das quais uma ou duas optativas de livre escolha do estabelecimento, sendo no mínimo cinco (5) e no máximo sete (7) em cada série.

§ 1º - O ensino de português merecerá especial atenção nos seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2º - A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo quatro (4) e, no máximo (6) seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.



CAPITULO III
DO ENSINO TÉCNICO

Artigo 56 - O ensino técnico além das finalidades previstas para a educação de grau médio, proporcionará aquisição de conhecimentos que servirão de base a estudos de nível superior, propiciando ao educando iniciação técnica, de caráter vocacional e formação profissional.

Artigo 57 - O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial;
- d) outros que se destinem à formação para o exercício de atividades técnicas.

Artigo 58 - Os cursos mencionados nas alíneas a, b e c, do artigo anterior, serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com duração de quatro anos, dos quais os dois primeiros constituem o ginásio fundamental, e o colegial, de três anos.

§ 1º - Os cursos mencionados na alínea d do artigo 57 terão duração e currículos próprios, fixados pelo Conselho Estadual de Educação, tendo em vista as finalidades a que se destinam.

§ 2º - Os dois últimos anos do primeiro ciclo incluirão além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro (4) do curso ginasial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º - O segundo ciclo incluirá, além das disciplinas es



pecíficas do ensino técnico, cinco (5) do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 4º - As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento, dentro das relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 5º - Nas escolas técnicas industriais, poderá haver entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico, de um ano onde serão ministrados as cinco (5) disciplinas do curso colegial secundário.

§ 6º - No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Artigo 59 - Os estabelecimentos de ensino técnico de grau médio poderão manter também cursos de aprendizagem.

§ 1º - Os cursos de aprendizagem, com a duração de um (1) a três (3) anos, destinam-se a jovens de, no mínimo catorze (14) anos, visando a sua preparação para exercerem ofício qualificado.

§ 2º - O currículo dos cursos de aprendizagem compreende rá disciplinas de cultura geral, práticas educativas e disciplinas específicas de cultura profissional.

Artigo 60 - Os portadores de certificado de conclusão de cursos de aprendizagem, poderão matricular-se nos ginásios de ensino técnico, em séries adequadas ao grau de estudos, mediante exame de habilitação.

Artigo 61 - Os cursos comerciais deverão ter centros de aplicação das disciplinas técnicas em forma de departamentos e



escritórios-modelo, para dinamização do ensino funcional.

Artigo 62 - Poderão ser criados ginásios organizados de modo a ministrar formação básica referente a três modalidades - de ensino técnico dentro das exigências legais, para seu funcionamento, segundo normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 63 - Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

CAPITULO IV DO ENSINO NORMAL

Artigo 64 - O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Artigo 65 - A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

- I - em escola normal de grau ginasial, no mínimo de quatro (4) séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginasial, será ministrada preparação pedagógica;
- II - em escola normal de grau colegial, de (3) séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao grau ginasial.

Artigo 66 - As escolas normais de grau ginasial expedirão o diploma de regente de ensino primário e, as de grau colegial, o de professor primário.

Artigo 67 - Os Institutos de Educação, além dos cursos



de grau médio referidos no artigo 65, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Parágrafo único - Para o ingresso nos cursos de administradores escolares e de orientadores e técnicos de educação primária, serão exigidos, no mínimo três (3) de efetivo exercício no magistério primário.

Artigo 68 - Nos Institutos de Educação, além da prática de ensino em escola primária, incluir-se-á, também, a prática de educação pré-primária.

Artigo 69 - Nos Institutos de Educação poderão funcionar, também, cursos de formação de professores do ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, respeitadas a duração e o currículo mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação.

Artigo 70 - Ao Conselho Estadual de Educação compete fixar o currículo mínimo das disciplinas específicas do ensino normal, bem como definir a amplitude e o desenvolvimento de seus programas.

TITULO VI DA EDUCAÇÃO DE GRAU SUPERIOR

Artigo 71 - O ensino superior tem como finalidade o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Parágrafo único - A formação de professores para o ensino médio será feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico, em cursos especiais de educação técnica.



Artigo 72 - O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisas e centros de treinamento profissional.

Artigo 73 - A autorização para o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior, caberão ao Conselho Estadual de Educação, na forma desta lei e da legislação específica em vigor.

Artigo 74 - Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a - de graduação, aberto à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e obtido o respectivo diploma;

b - de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c - de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos em vierem a ser exigidos.

Artigo 75 - O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Artigo 76 - Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, sob forma de estatuto e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha duração mínima de cento e oitenta (180) dias de trabalho escolar efetivo não incluindo o tempo



reservado a provas e exames.

Artigo 77 - Os estabelecimentos de ensino superior e as universidades, criados pelo Estado ou por êle incorporados a seu sistema de ensino, terão a forma jurídica de fundação ou autarquia. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do govêrno estadual.

Artigo 78 - Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal docente para instituto superior isolado estadual ou municipal se fará válidamente, sem o prévio parecer favorável do Conselho Estadual de Educação.

TITULO VII DO MAGISTÉRIO

Artigo 79 - Os quadros do magistério público estadual serão integrados por professores que estejam legalmente habilitados.

§ 1º - Os cargos do magistério oficial de todos os graus só poderão ser preenchidos por concursos de títulos e provas, assegurada igualdade de direitos para diplomados em estabelecimentos oficiais e de livre iniciativa do ensino, nos termos dos artigos 19 e 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - As normas para a realização de concursos para provimento do magistério público estadual serão baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - O magistério nos estabelecimentos de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.



Artigo 80 - A Carreira do magistério público estadual se
rá regulada em lei especial.

TITULO VIII
DA INSPEÇÃO

Artigo 81 - O Estado criará, através da Secretaria de Educação e Cultura, o serviço de inspeção do ensino nos diferentes graus e ramos, de acôrdo com instruções do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 82 - O inspetor de ensino, escolhido por concurso de títulos e provas, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções do magistério, de auxiliar na administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Estadual de Educação baixar normas, que regulamentarão os concursos previstos - neste artigo.

TITULO IX
DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA

Artigo 83 - A orientação educativa tem por finalidade:

- a) auxiliar a formação integral da personalidade do educando, através de procedimento que lhe proporcione e estimule o desenvolvimento harmônico, que ampare em suas dificuldades emocionais e pedagógicas e o ajude a encaminhar-se vocacionalmente;
- b) favorecer o entrosamento das diversas atividades escolares e a cooperação entre os responsáveis pelos mesmos.

Artigo 84 - Somente poderá exercer a função de orienta-



dor educacional quem esteja devidamente registrado, mediante a conclusão do curso respectivo.

a) para o ensino primário, na Secretaria de Educação e Cultura;

b) para o ensino médio, no Ministério de Educação e Cultura.

Artigo 85 - O orientador Educacional será nomeado, após aprovação em concurso de títulos e provas, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

TITULO X DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Artigo 86 - A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Artigo 87 - Tôda iniciativa privada considerada eficiente pelo Conselho Estadual de Educação e relativa à educação de excepcionais, receberá dos Poderes Públicos tratamento especial mediante bôlsas de estudo, empréstimos e subvenções.

Artigo 88 - O Conselho Estadual de Educação fixará normas para a educação de excepcionais.

Artigo 89 - O pessoal técnico docente e administrativo destinado ao atendimento de excepcionais, deverá habilitar-se - para êsse fim, em cursos especiais.

TITULO XI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Artigo 90 - Em cooperação com outros órgãos ou não, in-



cumbe à Secretaria de Educação e Cultura, técnica e administrativamente, prover, orientar, fiscalizar e estimular os serviços de alimentação e saúde escolar.

Artigo 91 - Sob a orientação dos respectivos Diretores, as escolas buscarão promover, através de serviços próprios, o atendimento dos casos individuais e a aplicação de técnicas que conduzam o educando a uma crescente participação na vida social de sua comunidade.

Parágrafo único - Esses serviços complementares visarão, igualmente, à formação na infância e na juventude de hábitos de alimentação e higiene que se configurem em termos de educação - para a saúde.

Artigo 92 - A escola deve estimular a formação de Associação de Pais e Mestres.

TITULO XII DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Artigo 93 - Os recursos estaduais e os federais, atribuídos ao Estado de Mato Grosso, a que se refere a Constituição do Brasil, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino público, de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelo Conselho Estadual de Educação, de sorte que assegurem:

- a) o acesso à escola do maior número possível de educandos;
- b) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços da educação;
- c) o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
- d) o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

Artigo 94 - São consideradas despesas com o ensino:



- I - as de manutenção e expansão do ensino;
- II - as de concessão de bolsas de estudo;
- III - a de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa e realização de congressos e conferências;
- IV - as de administração estadual de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

Artigo 95 - Não são consideradas despesas com o ensino:

- I - as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- II - os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultura.

Artigo 96 - A manutenção e o desenvolvimento do ensino público correrá por conta dos recursos estaduais e dos recursos advindos da União e outros.

Artigo 97 - O Estado proporcionará recursos a educandos que demonstrem aptidão para os estudos e provem insuficiência - de meios financeiros sob as seguintes modalidades:

- I - bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- II - financiamento para reembolso dentro de prazo variável nunca superior a quinze anos.

§ 1º - Os recursos a serem concedidos sob a forma de bolsas de estudos poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido; escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação, tendo em vista os recursos estaduais de que trata o artigo 96 e os quantitativos globais das bolsas de estudo e financiamento para os diver-



sos graus de ensino atribuídos ao Estado pelo Conselho Federal de Educação.

- a) fixará número e os valores das bolsas de acordo com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- b) organizará provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidade iguais para todos;
- c) estabelecerá as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

Artigo 98 - O Estado dispensará sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

- I - financiamento aos estabelecimentos de ensino reconhecidos, de comprovada idoneidade, com mais de cinco (5) anos de existência;
- II - assistência técnica, mediante convênio, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- III - convênio com instituições que ministrem educação a excepcionais;
- IV - convênios com o S.P.I. e particulares que ministrem educação aos grupos indígenas;
- V - convênios com emissoras e televisoras;
- VI - auxílios em caráter de emergência a estabelecimentos ou zonas de baixa densidade populacional e pequeno poder aquisitivo.

§ 1º - São condições para concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino reconhecido, além de outras



que venham a ser fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, a quem incumbirá dar parecer sôbre os respectivos pedidos:

- a) idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos;
- b) existência de escrita contábil fidedigna e a demonstração de possibilidade da liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
- c) a vinculação ao serviço de juros e amortizações do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento, ou a instituições de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário, ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
- d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2º - Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Artigo 99 - O Conselho Estadual de Educação envidará esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo.

- a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos;
- b) estudando a composição do custo do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo a melhor nível de produtividade.



TITULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 100 - Enquanto o Estado, para atender matrículas de população escolar primária, tiver necessidade de manter o regime de três turnos não se aplica a duração mínima de horas semanais de atividades de classes, previstas no artigo 22.

Artigo 101 - O exercício do magistério de grau primário por professor diplomado em outra unidade da Federação dependerá do registro do diploma na Secretaria de Educação e Cultura.

Artigo 102 - Os planos de aplicação de recursos estaduais, federais e de quaisquer outras fontes, destinados à educação, deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 103 - A Secretaria de Educação e Cultura, pelos seus órgãos técnicos, incentivará a publicação de trabalhos em que se focalize a história e a geografia do Estado de Mato Grosso e seus municípios.

Artigo 104 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação elaborar o anteprojeto de lei complementar da presente lei do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 105 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação posterior, pareceres e decisões do Conselho Federal de Educação e do próprio Conselho Estadual de Educação.

Artigo 106 - Fica o Conselho Estadual de Educação obrigado a editar, mensalmente, um relatório de suas atividades, com a íntegra dos pareceres emitidos e que será distribuído a todas



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IMPL
Fls. 75
Rub. 8

Cont./ 29

as escolas do Estado, às autoridades educacionais, aos membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a todos os interessados.

Artigo 107 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 14 de março de 1968.

EMANUEL PINHEIRO

Presidente da Assembléia Legislativa

*Registrada
as fls. 83 v. as 102 v.
do Livro competente
23.9.68
G.E. Porto*